



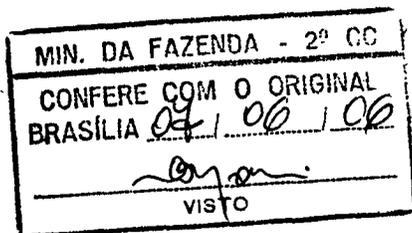
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13502.000651/2002-61  
Recurso nº : 131.488  
Acórdão nº : 204-01.187



Recorrente : POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE



#### NORMAS PROCESSUAIS

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. O recurso ao Poder Judiciário importa renúncia à discussão na via administrativa da mesma matéria. COMPENSAÇÃO NÃO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. A compensação pleiteada judicialmente somente pode ser efetuada nos estritos termos em que, naquela esfera, tenha sido deferida.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. João Agripino Maia.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

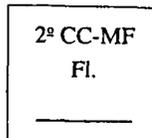
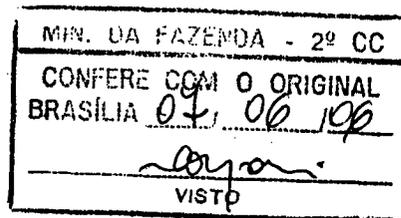
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Júlio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13502.000651/2002-61  
Recurso nº : 131.488  
Acórdão nº : 204-01.187

**Recorrente : POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A**

### RELATÓRIO

A empresa pleiteou administrativamente compensação de débitos de Cofins e PIS com créditos de IPI que lhe foram reconhecidos judicialmente, em decisão ainda não transitada em julgado, no Mandado de Segurança nº 99.10636-1. A decisão proferida, além de não ser ainda definitiva, apenas autorizou o aproveitamento dos créditos deferidos por meio da compensação com débitos do mesmo tributo, isto é com débitos do próprio IPI.

O despacho decisório proferido pela DRF de origem, ao abrigo do Ato Declaratório COSIT nº 03/96, não conheceu da declaração de compensação formulada por entender que a matéria de fundo estava submetida ao exame pelo Poder Judiciário, ocorrendo a concomitância entre o processo administrativo e o judicial. Tal decisão foi confirmada pela DRJ em Recife - PE, a qual, julgando a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, não homologou a compensação informada, pelo mesmo motivo daquele despacho e aduziu ainda que as decisões judiciais apresentadas pelo contribuinte apenas o autorizavam a compensar IPI com IPI e não faziam qualquer referência ao seu pleito de compensar os seus créditos com débitos de outros tributos e contribuições.

Insurge-se então a empresa no presente recurso contra o não acolhimento das suas alegações naquela manifestação de inconformidade, em pleito que pode ser assim resumido:

1. não há concomitância entre os objetos de pedir na esfera judicial e na administrativa;
2. houve equívoco da autoridade julgadora de primeira instância administrativa ao considerar que a decisão judicial não autorizou a compensação com outros tributos;
3. que seja corrigido monetariamente o valor a ser ressarcido entre a data da protocolização do pedido e a de sua concessão, por aplicação da taxa Selic acumulada entre as duas datas; e
4. que não seja cobrada multa moratória sobre os débitos objeto de compensação, ainda que em atraso quando da entrada do pedido, por se caracterizar o pedido de ressarcimento denúncia espontânea que afastaria aquela penalidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000651/2002-61  
Recurso nº : 131.488  
Acórdão nº : 204-01.187

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/06/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e cumpre as demais exigências legais, por isso dele tomo conhecimento.

Cumpra examinar um a um os argumentos de defesa

1. a inexistência de concomitância: A matéria créditos de IPI na aquisição de insumos tributados à alíquota zero do imposto já se encontra pacificada nesta Câmara no sentido do seu não reconhecimento. No caso presente, entretanto, tendo o contribuinte obtido provimento judicial favorável, não se cogita de novo exame do assunto pelos julgadores administrativos. Fosse apenas esse o teor do seu pedido judicial, concordaríamos com o seu argumento de que não teria ocorrido a concomitância apontada na decisão recorrida.

Ocorre que não foi. Está claro no pedido formulado (cópia à fl. 50) o desejo de que, após o reconhecimento da possibilidade de creditamento, seja igualmente deferida a compensação com qualquer outro tributo administrado pela SRF. Confira-se o pedido:

...

*a) autorizando-lhe o aproveitamento dos créditos de IPI pela entrada de matérias-primas tributadas à alíquota zero nos últimos dez anos, como se tivesse havido tributação na sua entrada com alíquota idêntica à incidente na saída do produto final para cuja elaboração concorrem, devidamente atualizados pela inflação real do período, afastados os expurgos inflacionários perpetrados pelos sucessivos planos econômicos do Governo Federal, para compensação com débitos futuros do mesmo imposto, por saídas de produtos tributados, ou de outros tributos ou contribuições administrados pela SRF – Secretaria da Receita Federal (Lei nº 8.383/91, art. 68 e Lei nº 9.250/95, art. 39) bem como para os fins do art. 74 da Lei nº 9.430/96) (grifei).*

Também inquestionável que a sentença proferida não concedeu a compensação ampla pleiteada, mas, ao contrário, restringiu-a a compensação com débitos do próprio IPI. Veja-se:

...

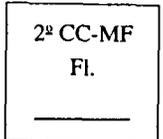
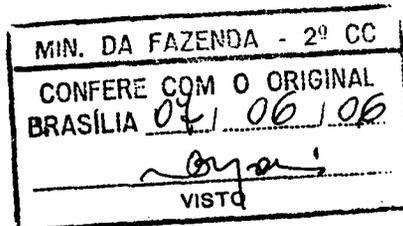
*Ao lume do exposto, julgo procedente o pedido para, concedendo a segurança requestada, autorizar a empresa impetrante a aproveitar os créditos de IPI pela entrada de matérias-primas tributadas à alíquota zero, nos últimos dez anos, como se tivesse havido tributação na sua entrada, com alíquota idêntica à incidente na saída do produto final para cuja fabricação concorrem, devidamente corrigidos a partir de cada crédito auferido (pela seqüência variação dos seguintes índices: IPC até fevereiro/91; INPC, de fevereiro/91 até 31 de dezembro/91 e a partir de janeiro/92, pela variação da UFIR), para compensação com débitos futuros do mesmo imposto, por saídas de produtos tributados, bastando, para tanto, que em suas escritas fiscais registre a compensação, feita no âmbito do lançamento por homologação, como autorizada pela Lei nº 8.383/91.(negritei)*

Observe-se a semelhança quase completa entre o texto do pedido e o da decisão, valendo notar que diferem apenas no enunciado pelo Exmo. Juiz dos índices de correção monetária a serem aplicados, bem como pela substituição do pleito do contribuinte quanto à compensação com outros tributos ou contribuições pelo enunciado do procedimento a ser por ele efetuado bem como pela expressa menção ao comando do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Como se sabe, neste não havia autorização para compensação entre tributos de diferentes espécies.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000651/2002-61  
Recurso nº : 131.488  
Acórdão nº : 204-01.187



Ressalte-se ainda que o mandado de segurança foi impetrado já sob a vigência da Lei nº 9.430/96 (4/8/1999) que já autorizava a compensação entre tributos de diferentes espécies, como aliás referido pelo próprio contribuinte na inicial do seu *mandamus*. Isso acentua a importância da citação do Sr. Juiz apenas da Lei nº 8.383: assim procedeu para deixar claro que a compensação por ele deferida seria apenas com o próprio IPI.

Não prospera, portanto, a alegação de não concomitância nem muito menos de desnecessidade de pronunciamento judicial acerca do pedido de compensação.

2. existência de autorização judicial para a compensação ampla: embora a empresa enuncie que a autoridade de primeira instância se equivocara ao considerar que a decisão não fez referência à possibilidade de compensação, não consegue demonstrar a sua afirmação; ao contrário, tudo o que consegue é exatamente o oposto, daí porque passa, no mesmo tópico, a afirmar que não haveria necessidade daquele pronunciamento expresso.

Nesse item também não vejo razão no argumento. É que após a edição da Lei nº 9.430/96, passou a ser admitida a compensação entre tributos de diferentes espécies. O artigo 74 daquela lei determinou que essa compensação, diferentemente da que é prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, teria de ser pleiteada pelo contribuinte interessado à SRF. Assim dispôs a lei:

*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*

Entendo que ao usar a expressão “poderá autorizar” a lei delegou a disciplina do assunto a ato da SRF. Com base nessa delegação, foi baixada a IN SRF 21/97 cujo art. 12 estendeu a possibilidade aos casos em que os créditos sejam oriundos de decisão judicial, mas por outro lado, requereu o trânsito em julgado dessa decisão.

É verdade que a exigência de trânsito em julgado não consta na própria lei. Mas tampouco consta, também, a compensação com créditos oriundos de decisão judicial. Ela se encontrava prevista no art. 170 do CTN, que a condicionava à liquidez e certeza dos créditos a serem compensados.

Entendo, por isso, que a IN 21/97 antecipou-se à previsão legal (que só adveio com a MP 66/2002) e em nada contrariou a determinação legal então vigente.

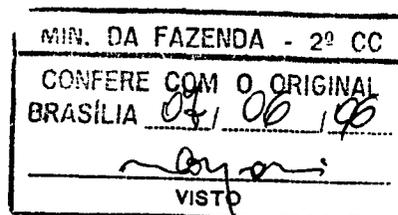
Assim, não procede o argumento de que seria desnecessária qualquer autorização. Pelo contrário, era ela absolutamente indispensável. Não tendo sido concedida pela autoridade judicial, a única forma de compensar tal crédito com débito de outro tributo seria pleiteando-o administrativamente, o que somente poderia ser feito após o trânsito em julgado da decisão.

Ainda no ponto, agarra-se a empresa ao pronunciamento expresso pelo Juiz acerca da inaplicação do art. 170-A do CTN enfatizando que a negativa de acolhimento dos embargos apresentados pela PFN confirmaria a autorização para a compensação ampla pretendida. Também aqui discordo do argumento apresentado. É que a decisão que foi objeto dos embargos declaratórios pela PFN já havia expressado que a compensação somente poderia ser feita com débitos do próprio IPI. Não foi quanto a esse aspecto que a PFN embargou; fê-lo para que o Juiz somente autorizasse essa limitada compensação após o trânsito em julgado de sua decisão, ou seja, o motivo dos embargos era o aproveitamento imediato da autorização judicial e não sua extensão.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000651/2002-61  
Recurso nº : 131.488  
Acórdão nº : 204-01.187



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

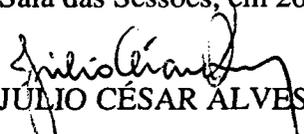
Caracterizada, desse modo, a impossibilidade da compensação ampla pretendida pela empresa, remanesce sem objeto o seu pedidos no sentido de aplicação da taxa Selic aos créditos deferidos.

Por fim, quanto ao pleito de não incidência de multa de mora sobre os débitos que vierem a ser compensados, entendo também prejudicado com o indeferimento da compensação. De qualquer modo, é norma expressa na IN 21/97, e reiterada em todos os outros atos normativos que a sucederam na regulamentação do instituto da compensação, que a data de referência para a consolidação dos débitos a serem compensados é a da protocolização do pedido. Assim, se nessa data os débitos já se encontrarem vencidos, a exigência da multa moratória é de lei – art. 61 da Lei nº 9.430/96, não podendo ser afastada pela simples apresentação da declaração.

Com essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para denegar a compensação pretendida, a qual, nos termos da decisão proferida, deve adstrir-se a débitos do próprio IPI.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //